

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação - CPL****PROCESSO CAR SEI Nº: Nº 035.7376.2024.0013416-11****MODO DE DISPUTA Nº: 17/2024****JULGAMENTO DO RECURSO****RECORRENTE: TRACON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO - EIRELI**

A Presidente da Comissão da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei 13.303/16, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela **TRACON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO - EIRELI**, CNPJ nº 07.346.923/0001-49, por seu representante legal, em relação ao **Modo de Disputa Fechado nº 17/2024**.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega em síntese, como razões do recurso a decisão da Comissão baseando-se no parecer do Departamento de Engenharia que desclassificou sua Proposta.

Preliminarmente, consigna a Recorrente que as supostas alegações apontadas se manifestam plenamente sanáveis e não sendo possível a motivação para sua desclassificação. Declara que em virtude de limitações técnico-jurídicas do Departamento de Engenharia, competia à Comissão de Licitação, enquanto autoridade técnica no certame licitatório, ajustar o argumento com as normas e princípios aplicáveis ao caso discutido.

Ademais, afirma também a Recorrente, que apresentou as planilhas de composição unitária dos custos em cumprimento exato ao edital, com base na planilha fornecida pelo órgão licitante. Embora que, eventuais equívocos possam ter sido cometidos em sua elaboração, é fundamental ponderar se eram vícios sanáveis, já que a administração tem a prerrogativa de oportunizar ao licitante a adequação das planilhas para só então avaliar se restou demonstrada a exequibilidade da proposição.

Para além, a Recorrente cita que no que tange a ausência da Declaração de Elaboração Independente da Proposta exigida no anexo VII do edital se trata de equívoco na análise da documentação, pois a mesma se encontra na página 98 do envelope de Habilitação.

Ainda sobre o quanto suscitado no parecer técnico frente a não compatibilização dos valores da mão de obra, a Recorrente solicita esclarecimentos, pois ao confrontar suas planilhas a planilha base da Administração não foram identificadas divergências nos valores.

Também enfatiza em seu recurso que as inadequações quanto ao regime de desoneração da composição do BDI a alíquota de 4,5% ocorreu um erro de digitação, apesar de ter elaborado com base a planilha disponibilizada pela Administração.

Por fim, a Recorrente pleiteia pela reforma da decisão que desclassificou sua proposta de preços, possibilitando-lhe sua readequação para que seja mantida a vantajosidade da contratação.

É a síntese do necessário.

2. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 59, da Lei 13.303/2016, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

(...)

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

(...)

Nesta mesma linha, acode o item 20, do Edital de Licitação nº 04/2025, a saber:

20. RECURSO

20.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, imediata e MOTIVADAMENTE, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso na Ata da sessão pública.

20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

20.2.1 O não oferecimento das razões fará precluso o recurso.

20.3 Manifestações posteriores e os recursos apócrifos e que forem enviados por e-mail não serão admitidos pelo(a) Presidente da CPL.

20.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sala do Departamento de Aquisições.

20.5 Os licitantes que apresentarem questionamentos, quer sob a forma de impugnação, quer em caráter de recurso, para obter o retardamento do certame licitatório, aplicar-se-ão as penalidades previstas neste Edital e no RILC da CAR.

20.6 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.7 Não será concedido prazo para recurso sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

20.8 Os recursos contra decisões do(a) Presidente da CPL em regra, terão efeitos suspensivos, sendo este restrito ao lote objeto das razões oferecidas.

20.9 Os recursos e contrarrazões de recursos deverão ser dirigidos a(o) Presidente da CPL protocolados no endereço eletrônico cpl@car.ba.gov.br, o qual deverá receber, examinar e submeter à autoridade superior que decidirá sobre a sua pertinência.

Assim sendo, consoante registro por e-mail, houve manifestação TEMPESTIVA de impetrar Recurso contra ato da Presidente da Comissão, por parte da empresa **TRACON**

TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO - EIRELI, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

3. DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA

O Departamento de Engenharia da CAR se manifestou a respeito do Recurso impetrado, julgando o seguinte:

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO MDF 17/2024

Processo Administrativo nº 035.7376.2024.0013416-11.

OBJETO:

Constitui objeto deste Termo de Referência orientações para contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de engenharia para Reforma do Mercado Municipal em Gentio do Ouro.

Em resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa TRACON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO – EIRELI.

Primeiramente, gostaríamos de informar que o processo de licitação foi conduzido de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação brasileira. Todas as empresas que participaram do processo foram avaliadas com base nos mesmos critérios e requisitos. Essa sempre foi a conduta da Comissão de Licitação da CAR – Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional, que é formada por uma equipe muito bem preparada em suas especificidades. Além disso, possuímos uma assessoria jurídica que fornece orientação jurídica especializada para garantir que o processo de licitação seja conduzido de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, colabora com análise de documentos e contratos para garantir que estejam em conformidade com as leis e regulamentos, ajuda a resolver disputas e controvérsias que possam surgir durante o processo de licitação e garante que o processo de licitação seja transparente e imparcial.

Diante das alegações:

No item 3.1 - DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DA PROPOSTA, a empresa alega que a declaração de elaboração independente da proposta consta na página 98 do arquivo intitulado “HABILITAÇÃO”. Porém, o parecer apresentado pelo Departamento de Engenharia, é baseado na análise do ENVELOPE 01 – PROPOSTA DE PREÇOS, no qual não consta a documentação em questão.

No item 3.2 - DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DOS VALORES DE MÃO DE OBRA, a empresa que ao confrontar as planilhas apresentadas pela CAR não foi identificado qualquer divergência.

Composições Analíticas com Preço Unitário

Composições Principais							
1.1.1	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	51 ORSE	Placa de obra em chapa aço galvanizado, instalada - Rev 02_01/2022	Mobilização / Instalações Provisórias / Desmobilização	m²	1,0000000		
Composição Auxiliar	88262 SINAPI	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	1,0000000		
Composição Auxiliar	88316 SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	2,0000000		
Insumo	1569 ORSE	Madeira mista serrada (barrote) 6 x 6cm - 0,0036 m³/m (angelim, louro)	Material	m	4,0000000		
Insumo	6995 ORSE	Madeira mista serrada (sarrafo) 2,2 x 5,5cm - 0,00121 m³/m	Material	m	1,0000000		
Insumo	00004813 SINAPI	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUÇÃO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA "N. 22", ADESIVADA, DE "2,4 X 1,2" M (SEM POSTES PARA FIXAÇÃO)	Material	m²	1,0000000		
Insumo	00005075 SINAPI	PREGO DE AÇO POLIDO COM CABECA 18 X 30 (2 3/4 X 10)	Material	KG	0,1500000		
M.O sem LS =>				LS =>		M.O com LS =>	
Valor do BDI =>						Valor com BDI =>	

Imagem 01: Recorte da planilha referência CAR.
Composições Analíticas com Preço Unitário

Composições Principais							
1.1.1	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	51 ORSE	Placa de obra em chapa aço galvanizado, instalada - Rev 02_01/2022	Mobilização / Instalações Provisórias / Desmobilização	m²	1,0000000	209,18	209,18
Composição Auxiliar	10549 ORSE	Encargos Complementares - Servente	Provisórias	h	2,0000000	3,02	6,04
Composição Auxiliar	10551 ORSE	Encargos Complementares - Carpinteiro	Provisórias	h	1,0000000	2,93	2,93
Composição Auxiliar	ORSE	Carpinteiro de formas para concreto (horista)	Mão de Obra	h	1,0000000	19,13	19,13
Insumo	00004813/SINAPI	Placa de obra (para construção civil) em chapa galvanizada "n. 22", adesivada, de "2,4 x 1,2" m (sem postes para fixação)	Material	m²	1,0000000	217,12	217,12
Insumo	00005075/SINAPI	Prego de aço polido com cabeça 18 x 30 (2 3/4 x 10)	Material	kg	0,1500000	13,59	2,03
Insumo	00006111/SINAPI	Servente de obras (horista)	Mão de Obra	h	2,0000000	13,65	27,30
Insumo	1569 ORSE	Madeira mista serrada (barrote) 6 x 6cm - 0,0036 m³/m (angelim, louro)	Material	m	4,0000000	5,43	21,72
Insumo	6995 ORSE	Madeira mista serrada (sarrafo) 2,2 x 5,5cm - 0,00121 m³/m	Material	m	1,0000000	2,91	2,91
M.O sem LS =>				24,90	LS =>	21,53	M.O com LS =>
Valor do BDI =>				77,55			Valor com BDI =>

Imagem 02: Recorte da proposta de preço apresentada pela empresa TRACON, pag 69.

Conforme apresentado nas imagens acima, a planilha referência CAR anexa ao processo apresenta a mão de obra compatibilizada conforme estabelecido no item 10 – subitem IV.2 do Edital. Analisando a proposta da empresa TRACON, é possível verificar que não foi realizado a compatibilização dos valores de mão de obra.

[...]IV.2 - As composições devem seguir os itens indicados nos códigos SINAPI/ORSE/EMBASA/SICRO/COMPOSIÇÃO PRÓPRIA OU OUTRAS QUE SÃO FORMALMENTE APROVADAS POR ÓRGÃO E

**ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do
orçamento estimativo, compatibilizando
OBRIGATORIAMENTE os valores de mão de
obra para os disponibilizados no
SINAPI/BAHIA, sob pena de não
aceitabilidade; [...]**

O Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece diretrizes claras e rigorosas para a compatibilização da mão de obra com a base SINAPI em orçamentos de obras e serviços de engenharia. Essas diretrizes visam garantir a economicidade, a transparência e a conformidade dos gastos públicos. A principal diretriz do TCU é a obrigatoriedade de utilização do SINAPI como sistema de referência para a elaboração de orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pela Administração Pública Federal, conforme o Decreto Federal nº 7.983/2013. Isso significa que os custos de mão de obra devem, prioritariamente, seguir os valores e composições indicados pelo SINAPI.

O Acórdão 906/2020 citado pela empresa, tem como assunto a condução de um pregão eletrônico e "Representação sobre supostas irregularidades em contratação de empresa especializada em contact center para prestação de serviços de atendimento humano, receptivo e ativo, por meio de diversas mídias e canais de atendimento (telefone, e-mail, portais, mídias sociais, serviços de mensageria, cartas e atendimento presencial), incluindo planejamento, gestão dos serviços e atividades acessórias inerentes ao processo de atendimento.", não se enquadrando no objeto desta licitação.

No item 3.3 - DO EQUÍVOCO NA COMPOSIÇÃO DO BDI, a empresa alega as supostas inadequações que ensejaram na desclassificação da sua proposição. O parecer apresentado pelo Departamento de Engenharia informa que a empresa TRACON optou pela desoneração da folha, como é possível verificar na imagem 02 destacada acima, porém não atendeu ao cronograma de transição estabelecido na Lei 14.973/2024. Esta transição deve ocorrer na alíquota do CPRB na planilha de composição de BDI e na alíquota de INSS da planilha de Encargos Sociais, conforme o cronograma estabelecido na Lei.

Diante de todo o exposto, o Departamento de Engenharia mantém o seu parecer inicial desclassificando a empresa TRACON. A proposta da empresa não atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital e na legislação aplicável, o que levou à desclassificação.


Mariana Souza Gusmão
Eng^a Civil - CREA nº 49.379
Chefe de Dep. de Eng. CAR


BEATRIZ S. FREITAS
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
ALIMENTA


MARCIO AUGUSTO A. ARAÚJO
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
ALIMENTA

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

No que tange às razões apresentadas pela Recorrente, a Presidente da Comissão fazendo uso das disposições editalícias, legais, doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem a matéria, na perspectiva de delinear sua interpretação acerca da questão, esclarece o seguinte:

Inicialmente, cumpre-nos trazer à baila os princípios que norteiam os atos da Administração Pública objetivando alcançar o Interesse Público. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do parecer da área técnica, somado ao regular atendimento das exigências editalícias referentes a qualificação técnica, a empresa **TRACON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO - EIRELI** não cumpriu com todas as exigências do Edital e está desclassificada.

Por todo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Presidente da Comissão conhece do pedido e entende como improcedente as argumentações.

5. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos diplomas legais que regem a matéria, nos princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura, a Presidente da Comissão **CONHECE** do recurso interposto pela empresa **TRACON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO - EIRELI**, CNPJ nº 07.346.923/0001-49, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Destarte, essa Comissão submete a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 80 do Regulamento de Licitações e Contratos da CAR-RILC.

Salvador, 16 de julho de 2025.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DE ACORDO,
Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Executivo